Intervenção de terceiros Oposição - Oferecimento - Momento oportuno Antes da prolação da sentença - Formulação do
pedido - Ação em fase de execução - Interesse
de agir - Ausência - Extinção do processo
sem resolução de mérito

Ementa: Apelação. Oposição. Momento do oferecimento. Antes da prolação da sentença nos autos da ação envolvendo os opostos. Inadequação do procedimento. Extinção do feito sem resolução do mérito.

- A oposição só pode ser oferecida antes de ser prolatada a sentença de primeiro grau nos autos em que os opostos, como autor e réu, controvertem sobre a coisa ou o direito pretendido pelo opoente.
- A inadequação do procedimento caracteriza a ausência de interesse de agir e conduz à extinção do feito sem resolução de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.08.222051-1/002 - Comarca de Uberaba - Apelante: Antenor Castro, em causa própria - Apelados: Berta Isabel Rojas Fonseca Jardim e outros - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERAR A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2014. - Maurílio Gabriel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de ação de oposição movida por Antenor Castro contra Walter Bruce da Fonseca, Elvira Cora Rojas de Fonseca, Berta Isabel Rojas Fonseca Jardim, Levy Palhares de Santana e Leila Mariana de Assunção Palhares.

Na sentença prolatada, a ilustre Juíza da causa "julgou improcedente o pedido de oposição" e condenou o vencido a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

Não foram conhecidos os embargos declaratórios ofertados pelo opoente.

Inconformado, Antenor Castro interpôs recurso de apelação pugnando pela aplicação, na espécie, dos "princípios da instrumentalidade e fungibilidade, principalmente diante do caráter alimentar aplicado nas questões que buscam soluções para recebimento de honorários advocatícios".

Acrescenta que, "ainda que não impositiva a regra contida no art. 250 do CPC", deve ela incidir neste caso.

Aduz que restou devidamente demonstrada nos autos "a legitimidade de receber 40% (quarenta por cento) do que vier na liquidação de sentença decorrente do Processo nº 701.99.017076-6 - ação sumaríssima de arbitramento de honorários, do mesmo e. Juízo, e ainda o reconhecimento do "seu direito de ter reservado em seu favor esse valor correspondente, fundado no acordo entabulado naqueles autos".

Ao final, o apelante pugna pelo provimento do recurso, julgando-se procedente o pleito inicial.

Em contrarrazões, os opostos batem-se pela manutenção da sentença.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preceitua o art. 56 do Código de Processo Civil que "quem pretender no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos".

Por consequência, a oposição só pode ser oferecida antes de ser prolatada a sentença de primeiro grau nos autos em que os opostos, como autor e réu, controvertem sobre a coisa ou o direito pretendido pelo opoente.

Discorrendo a respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que

a oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento ajuizada por terceiro (oponente) contra autor e réu (opostos), litisconsórcio passivo necessário. Forma outra relação processual em processo alheio" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 238).

E acrescentam:

São exigidos os seguintes requisitos para o ajuizamento da oposição: a) que haja litispendência; b) que o opoente deduza pretensão contra autor e réu ao mesmo tempo; c) que os fundamentos de seu pedido (causa petendi) sejam diferentes do fundamento do pedido do autor; d) que o juiz da causa (CPC 109) seja competente em razão da matéria para julgar a oposição; e) que seja deduzida antes da sentença de primeiro grau. Como é ação judicial, deve o opoente preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para que possa receber sentença de mérito no julgamento da oposição" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 238/239).

Humberto Theodoro Júnior, após esclarecer que a "oposição pode ocorrer sob a forma de intervenção no processo (art. 59), ou de ação autônoma (art. 60)", observa que se dá "a primeira quando o pedido do opoente é ajuizado antes da audiência de instrumento e julgamento" e que a segunda "se verifica após iniciada a audiência, mas sempre antes do trânsito em julgado da sentença" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 52. ed. Editora Forense, v. I, p. 133).

Idênticas são as conclusões de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Diz o art. 56 do CPC que a oposição só pode ser oferecida até a prolação da sentença. Doutrina minoritária entende que a restrição legal não é legítima, admitindo a propositura da oposição até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação já existente entre autor e réu. O entendimento é a meu ver equivocado, porque não se pode confundir o direito de ação com o direito de oferecer oposição, não havendo nenhuma ilegalidade na restrição à prática de determinado ato - oferecimento da oposição - a partir de um determinado momento procedimental - prolação da sentença.

É claro que, mesmo após a sentença, o direito de ação do terceiro continua a existir, e esse direito realmente a lei processual não pode afastar, mas nesse caso não mais haverá oposição, mas uma demanda independente proposta por um autor contra dois réus em litisconsórcio, que no caso já discutem em outro processo já sentenciado o direito ou coisa que será obieto dessa ação. São duas as consequências práticas: não haverá 'distribuição por dependência', devendo a ação ser distribuída livremente, porque nesse caso não há mais que falar em reunião de demandas em razão da conexão e não há previsão legal que exija essa distribuição dirigida; além disso, não cabe o sobrestamento do procedimento da ação originária, previsto no art. 60 do CPC, até porque a inutilidade dessa paralisação é evidente diante do propósito do sobrestamento (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 3. ed. Editora Método, p. 234).

Na espécie em exame, pretende o opoente receber a quantia correspondente a "40% (quarenta

por cento) da liquidação de sentença, decorrente do Processo nº 701.99.017076-6 - Ação Sumaríssima de Arbitramento de Honorários".

Todavia, conforme se infere dos autos, a referida ação sumaríssima já se encontra em fase de execução de sentença, o que torna inadmissível o ajuizamento da presente oposição, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil.

A inadequação do procedimento caracteriza a ausência do interesse de agir e conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, e não à improcedência do pleito inicial.

Por isso, deve ser, de ofício, alterada a parte dispositiva da sentença que concluiu pela improcedência do pedido.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso. De ofício, altero a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a oposição, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir, na conformidade do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil".

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIAGO PINTO e PAULO MENDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

. . .